



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO Nº 604/2019.

Goiânia, 05 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.062-P, de 4 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019, o qual "altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita", para comunicar que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir:

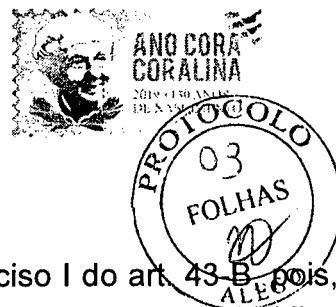
RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, regulamenta a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, expandindo sua obrigatoriedade para fruição de incentivos e de benefícios fiscais relativos ao imposto nele discriminado, notadamente ao inserir o art. 43-B ao Código Tributário do Estado de Goiás e dar providências a ele correlatas.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1792/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002697.



ESTADO DE GOIÁS



Nele é atestada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 43-B, pois, ao prever a subscrição de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária, impõe condição de representação inerente à matéria de Direito Civil e Comercial, estando em desacordo com o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, o qual atribui esta competência à União.

O item "5", do despacho em referência é a confirmação:

5 – A par disto, o Autógrafo em comento, ao exigir a participação de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), como posto no inciso I do art. 43-B, impõe condição de representação legal não prevista na legislação veiculadora do novel Direito Empresarial - mescla de disposições de Direito Civil e Comercial (v.g. Código Civil e Lei nº 6.404/76), invadindo a competência da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). [...].

Desse modo, reputo inconstitucional o dispositivo integrante do Autógrafo de Lei.

Também o é em relação ao § 3º, do art. 2º, que, ao impor a adequação dos TAREs já em vigor, menospreza o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do item "8", que segue:

8 – Por derradeiro, o art. 2º do Autógrafo de Lei, salvo o seu § 3º, que exige a revisão dos TAREs firmados anteriormente à pretendida inovação legislativa, de maneira a adequá-los às novas determinações, não se compatibiliza com a norma protetiva do direito à garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, veiculada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Acerca especificamente do § 3º do art. 2º é importante consignar que ele é passível de subsistir como realidade normativa autônoma, mesmo diante da aposição de eventual veto jurídico ao seu *caput*, haja vista que trata dos institutos jurídicos da "prorrogação" e "repactuação", de modo que seria recomendável, do ponto de vista da técnica-legislativa, que o seu regramento figurasse como artigo destacado, e não como um parágrafo do art. 2º.

A adequação dos termos já celebrados à conformidade com a nova redação legislativa, por essa razão, incompatibiliza-se com o que fixa a Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS



Conclusivamente, a par da inexistência de vícios de forma, o ato apreciado padece de inconstitucionalidade, de acordo com o manifesto da Procuradoria-Geral do Estado.

Consultada a Secretaria de Estado da Economia – SEE quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, foi exarado o Despacho nº 237/2019 – GNRE – 15963, da Superintendência de Política Tributária, acatado por sua titular no Despacho nº 5361/2019 - SRE- 05503, o qual recomendou seu veto integral com múltipla fundamentação.

Inicialmente, é informado que a celebração do TARE está adstrita à lei que a institui, sendo exigida na conveniência da situação contemplada e como condição de fruição apenas em casos específicos e pontuais, vedado seu uso indiscriminado.

A respeito, transcrevo o que dispõe o órgão:

Portanto, a própria lei instituidora do benefício ou incentivo fiscal estabelece as condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária podendo, de acordo com a conveniência da situação contemplada, incluir a formalização de TARE dentre as condições impostas. Portanto, a celebração de TARE nunca foi medida discricionária, sendo um comando estabelecido em lei nas situações que especifica. Ao instituir o benefício ou incentivo fiscal, se for o caso, a lei instituidora impõe a condição de celebração de TARE como ato vinculado da Secretaria de Estado da Economia, na pessoa do seu titular. Assim, o art. 5º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário Estadual (Decreto nº 4.852/97), que regulamenta os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, prevê que constituindo a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda condição à aplicação de benefício fiscal, o Termo deve ser firmado por intermédio do titular da Secretaria, a quem compete decidir sobre a sua conveniência, manutenção, revogação e prazo de vigência.

Caso adquirisse amplitude irrestrita, sua celebração não somente conflitaria a política atualmente dispensada às empresas de pequeno porte, como também resultaria em demasiada e ineficiente burocratização das funções da Secretaria de Estado da Economia, acarretando-lhe sobrecarga e inviabilidade operacional.

É o que resta comprovado no item “4”, da manifestação esboçada pela pasta:



ESTADO DE GOIÁS



4 - A sistemática de adoção de TARE como condição para a fruição de benefícios e incentivos fiscais em situações pontuais é a medida adequada, pois a exigência indiscriminada de TARE seria uma extrema burocratização, além de inviabilizar a efetividade desta prática, levando-se em conta o extenso rol de benefícios concedidos em Goiás e o elevado número de contribuintes beneficiários, inclusive empresas de pequeno porte, geralmente contempladas com medidas de desburocratização de suas atividades.

Quanto à exigência de relatórios de fiscalização e outros documentos, a pasta da Economia sustenta que o TARE não se presta a esta finalidade, preexistindo o poder-dever da Administração Tributária de realizar os atos necessários à auditoria e ao monitoramento dos contribuintes, com a sujeição deles aos regimes de controle.

Extraio, a respeito, o teor do item "5", do despacho em foco:

5 – Apesar de ser condição de fruição de benefício ou incentivo fiscal, o Termo de Acordo de Regime Especial não é instrumento de controle de fiscalização e a sua celebração não afasta o poder-dever da Administração Tributária de fiscalizar mediante procedimentos ordinários de auditoria e monitoramento de contribuintes, fiscalização em trânsito e até mesmo pela sujeição de contribuintes a regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento de imposto nas situações especificadas em lei.

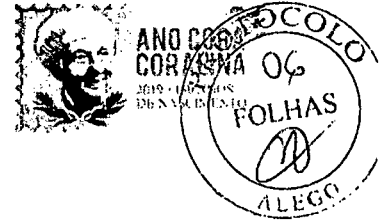
Sustenta-se também que as regras determinantes do TARE não figuram como condição de atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar estadual nº 138, 18 de janeiro de 2018. Estabelece-se que as regras de responsabilidade fiscal são pretéritas, e não posteriores, às leis que instituem incentivos ou benefícios fiscais.

No item "6", aqui transcrito, a SEE assim, literalmente, se pronuncia:

6 – Por outro lado, a formalização de TARE, ao contrário do que deixa entrever o autógrafa de lei no texto proposto para o inciso II do art. 43-B, não pode ser vista como condição para o atendimento do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 138/2018. As regras atinentes à responsabilidade fiscal devem ser atendidas antes da aprovação da lei que institui benefício ou incentivo fiscal que implique renúncia de receita tributária, e não posteriormente, quando da possível formalização de Termo de Acordo.



ESTADO DE GOIÁS



Friso, ainda, como manifestação da pasta, que o presente Autógrafo de Lei fere regras de sigilo fiscal ao prever a publicação integral de informações dos TAREs no Portal da Transparência do Estado de Goiás. Sabe-se que é, no mínimo, temerário tornar público o faturamento ou mesmo a situação econômica de uma empresa beneficiária.


Desse modo, procedo à transcrição do que consta do item "7":

7 – De igual modo, a divulgação no Portal da Transparência do Estado de Goiás de informações constantes de TAREs, tal como consignado no texto proposto para o § 3º do art. 43-B, não pode ser irrestrita, sob pena de ferir regras atinentes ao sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Atualmente, os TAREs já são disponibilizados no Portal da Transparência, mas pelo conteúdo patrimonial e privado de grande parte das informações neles constantes, são divulgadas apenas as informações que não expõem a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, nem revelam o estado de seus negócios ou atividades. O cuidado na veiculação de informações é essencial, pois a simples menção aos valores de determinados benefícios possibilita, por exemplo, a identificação do faturamento da empresa beneficiária em determinado período.

Após as fundamentações da pasta da Economia, estou convencido de que o ato legislativo que me fora submetido não se mostra conveniente e oportuno para que seja sancionado.

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei, em decorrência da inconstitucionalidade de parte de seus dispositivos, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-B. A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I - será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II - especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar estadual nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o *caput* dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufera renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I - a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II - as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;



III - a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento." (NR)

Art. 2º Os Termos de Acordo de Regime Especial - TAREs já formalizados em decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no *caput* será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TAREs já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TAREs vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

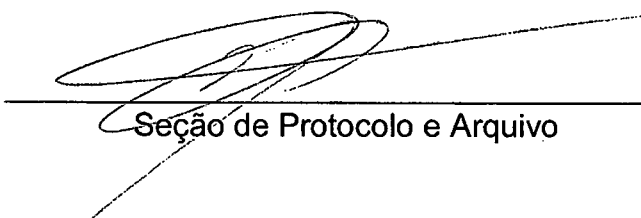
Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 303, de 29/10/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14/11/19, via ofício nº 1.062/P e, 05/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 604/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05/12/19.


Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 1959

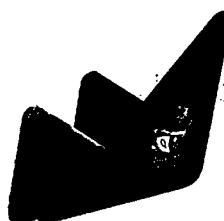
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2019007494



Autuação: 05/12/2019.
Nº Ofício: 604 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.

Dep. Humberto Aibar.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO Nº 604/2019.

Goiânia, 05 de DEZEMBRO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA/GO

Assunto: Veto ao Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 1.062-P, de 4 de novembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 301, de 29 de outubro de 2019, o qual "altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita", para comunicar que decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, **vetá-lo integralmente**, pelas razões expostas a seguir:

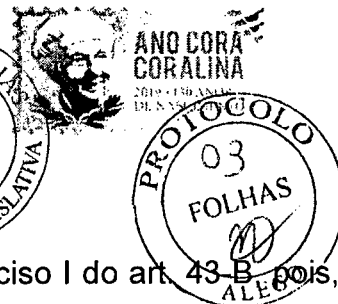
RAZÕES DO VETO

O ato, em síntese, regulamenta a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, expandindo sua obrigatoriedade para fruição de incentivos e de benefícios fiscais relativos ao imposto nele discriminado, notadamente ao inserir o art. 43-B ao Código Tributário do Estado de Goiás e dar providências a ele correlatas.

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 1792/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013002697.



ESTADO DE GOIÁS



Nele é atestada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 43-B, pois, ao prever a subscrição de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária, impõe condição de representação inerente à matéria de Direito Civil e Comercial, estando em desacordo com o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, o qual atribui esta competência à União.

O item "5", do despacho em referência é a confirmação:

5 – A par disto, o Autógrafo em comento, ao exigir a participação de todos os sócios e administradores da pessoa jurídica beneficiária no Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), como posto no inciso I do art. 43-B, impõe condição de representação legal não prevista na legislação veiculadora do novel Direito Empresarial - mescla de disposições de Direito Civil e Comercial (v.g. Código Civil e Lei nº 6.404/76), invadindo a competência da União para legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). [...].

Desse modo, reputo inconstitucional o dispositivo integrante do Autógrafo de Lei.

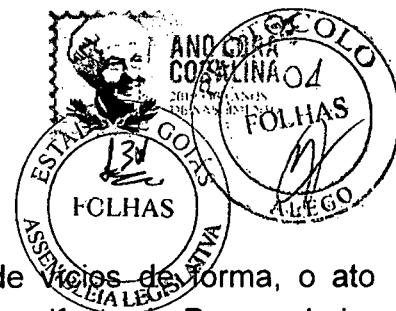
Também o é em relação ao § 3º, do art. 2º, que, ao impor a adequação dos TAREs já em vigor, menospreza o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, protegidos pelo inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal, nos termos do item "8", que segue:

8 – Por derradeiro, o art. 2º do Autógrafo de Lei, salvo o seu § 3º, que exige a revisão dos TAREs firmados anteriormente à pretendida inovação legislativa, de maneira a adequá-los às novas determinações, não se compatibiliza com a norma protetiva do direito à garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, veiculada pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Acerca especificamente do § 3º do art. 2º é importante consignar que ele é passível de subsistir como realidade normativa autônoma, mesmo diante da aposição de eventual veto jurídico ao seu *caput*, haja vista que trata dos institutos jurídicos da "prorrogação" e "repactuação", de modo que seria recomendável, do ponto de vista da técnica-legislativa, que o seu regramento figurasse como artigo destacado, e não como um parágrafo do art. 2º.

A adequação dos termos já celebrados à conformidade com a nova redação legislativa, por essa razão, incompatibiliza-se com o que fixa a Constituição Federal.



ESTADO DE GOIÁS



Conclusivamente, a par da inexistência de vícios de forma, o ato apreciado padece de inconstitucionalidade, de acordo com o manifesto da Procuradoria-Geral do Estado.

Consultada a Secretaria de Estado da Economia – SEE quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, foi exarado o Despacho nº 237/2019 – GNRE – 15963, da Superintendência de Política Tributária, acatado por sua titular no Despacho nº 5361/2019 - SRE- 05503, o qual recomendou seu veto integral com múltipla fundamentação.

Inicialmente, é informado que a celebração do TARE está adstrita à lei que a institui, sendo exigida na conveniência da situação contemplada e como condição de fruição apenas em casos específicos e pontuais, vedado seu uso indiscriminado.

A respeito, transcrevo o que dispõe o órgão:

Portanto, a própria lei instituidora do benefício ou incentivo fiscal estabelece as condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária podendo, de acordo com a conveniência da situação contemplada, incluir a formalização de TARE dentre as condições impostas. Portanto, a celebração de TARE nunca foi medida discricionária, sendo um comando estabelecido em lei nas situações que especifica. Ao instituir o benefício ou incentivo fiscal, se for o caso, a lei instituidora impõe a condição de celebração de TARE como ato vinculado da Secretaria de Estado da Economia, na pessoa do seu titular. Assim, o art. 5º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário Estadual (Decreto nº 4.852/97), que regulamenta os benefícios fiscais concedidos pelo Estado de Goiás, prevê que constituindo a celebração de termo de acordo de regime especial com a Secretaria da Fazenda condição à aplicação de benefício fiscal, o Termo deve ser firmado por intermédio do titular da Secretaria, a quem compete decidir sobre a sua conveniência, manutenção, revogação e prazo de vigência.

Caso adquirisse amplitude irrestrita, sua celebração não somente conflitaria a política atualmente dispensada às empresas de pequeno porte, como também resultaria em demasiada e ineficiente burocratização das funções da Secretaria de Estado da Economia, acarretando-lhe sobrecarga e inviabilidade operacional.

É o que resta comprovado no item “4”, da manifestação esboçada pela pasta:



ESTADO DE GOIÁS



4 - A sistemática de adoção de TARE como condição para a fruição de benefícios e incentivos fiscais em situações pontuais é a medida adequada, pois a exigência indiscriminada de TARE seria uma extrema burocratização, além de inviabilizar a efetividade desta prática, levando-se em conta o extenso rol de benefícios concedidos em Goiás e o elevado número de contribuintes beneficiários, inclusive empresas de pequeno porte, geralmente contempladas com medidas de desburocratização de suas atividades.

Quanto à exigência de relatórios de fiscalização e outros documentos, a pasta da Economia sustenta que o TARE não se presta a esta finalidade, preexistindo o poder-dever da Administração Tributária de realizar os atos necessários à auditoria e ao monitoramento dos contribuintes, com a sujeição deles aos regimes de controle.

Extraio, a respeito, o teor do item "5", do despacho em foco:

5 – Apesar de ser condição de fruição de benefício ou incentivo fiscal, o Termo de Acordo de Regime Especial não é instrumento de controle de fiscalização e a sua celebração não afasta o poder-dever da Administração Tributária de fiscalizar mediante procedimentos ordinários de auditoria e monitoramento de contribuintes, fiscalização em trânsito e até mesmo pela sujeição de contribuintes a regimes especiais de controle, fiscalização e pagamento de imposto nas situações especificadas em lei.

Sustenta-se também que as regras determinantes do TARE não figuram como condição de atendimento ao disposto nos arts. 44 e 45, da Lei Complementar estadual nº 138, 18 de janeiro de 2018. Estabelece-se que as regras de responsabilidade fiscal são pretéritas, e não posteriores, às leis que instituem incentivos ou benefícios fiscais.

No item "6", aqui transcrito, a SEE assim, literalmente, se pronuncia:

6 – Por outro lado, a formalização de TARE, ao contrário do que deixa entrever o autógrafa de lei no texto proposto para o inciso II do art. 43-B, não pode ser vista como condição para o atendimento do disposto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Estadual nº 138/2018. As regras atinentes à responsabilidade fiscal devem ser atendidas antes da aprovação da lei que institui benefício ou incentivo fiscal que implique renúncia de receita tributária, e não posteriormente, quando da possível formalização de Termo de Acordo.



ESTADO DE GOIÁS



Friso, ainda, como manifestação da pasta, que o presente Autógrafo de Lei fere regras de sigilo fiscal ao prever a publicação integral de informações dos TAREs no Portal da Transparência do Estado de Goiás. Sabe-se que é, no mínimo, temerário tornar público o faturamento ou mesmo a situação econômica de uma empresa beneficiária.


Desse modo, procedo à transcrição do que consta do item "7":

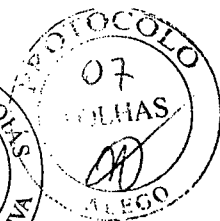
7 – De igual modo, a divulgação no Portal da Transparência do Estado de Goiás de informações constantes de TAREs, tal como consignado no texto proposto para o § 3º do art. 43-B, não pode ser irrestrita, sob pena de ferir regras atinentes ao sigilo fiscal, nos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional. Atualmente, os TAREs já são disponibilizados no Portal da Transparência, mas pelo conteúdo patrimonial e privado de grande parte das informações neles constantes, são divulgadas apenas as informações que não expõem a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, nem revelam o estado de seus negócios ou atividades. O cuidado na veiculação de informações é essencial, pois a simples menção aos valores de determinados benefícios possibilita, por exemplo, a identificação do faturamento da empresa beneficiária em determinado período.

Após as fundamentações da pasta da Economia, estou convencido de que o ato legislativo que me fora submetido não se mostra conveniente e oportuno para que seja sancionado.

Assim, diante do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente Autógrafo de Lei, em decorrência da inconstitucionalidade de parte de seus dispositivos, além da inconveniência e da inoportunidade que constam de seu teor, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, com determinação para se lavrarem as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


 RONALDO RAMOS CAIADO
 Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 301, DE 29 DE OUTUBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás, para dispor sobre o Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) para fins de concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal de que decorra renúncia de receita.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 - Código Tributário do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 43-B. A fruição de qualquer benefício fiscal ou financeiro-fiscal concedido ou ampliado por lei ou outro ato normativo, de que decorra renúncia de receita, dependerá da formalização de Termo de Acordo de Regime Especial (TARE) com a pessoa jurídica beneficiada, o qual:

I - será subscrito por todos os sócios e administradores da pessoa jurídica, cadastrados perante a receita federal e estadual;

II - especificará, necessariamente, as contrapartidas econômicas, sociais e ambientais a serem cumpridas pela pessoa jurídica, de forma proporcional à extensão e à duração do benefício concedido, atendidas ainda as disposições dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar estadual nº 138, de 18 de janeiro de 2018.

§ 1º Por formalização de TARE, para os fins deste artigo, compreende-se não só a celebração do instrumento originário, mas de quaisquer aditivos decorrentes de renovações ou modificações dos termos originais.

§ 2º A fruição de que trata o *caput* dependerá também da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica que aufera renda bruta acima do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Deve ser divulgado no Portal da Transparência do Estado de Goiás:

I - a íntegra de cada TARE formalizado e dos respectivos relatórios de fiscalização e outros documentos oficiais emitidos pelo órgão competente que atestem o cumprimento das contrapartidas exigidas;

II - as penalidades aplicadas relativamente a cada TARE, bem como a decisão referente a eventuais recursos interpostos;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



III - a relação das pessoas jurídicas, por exercício financeiro, que descumpriram total ou parcialmente as exigências legais ou contidas no TARE, organizada por ordem decrescente de valor do benefício fiscal total constante do respectivo instrumento." (NR)

Art. 2º Os Termos de Acordo de Regime Especial - TAREs já formalizados em decorrência da concessão ou ampliação de benefício fiscal ou financeiro-fiscal e que se encontrem ainda vigentes na data de publicação desta Lei serão revistos e adequados ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991.

§ 1º O disposto no *caput* será integralmente cumprido no prazo de 1 (um) ano, a contar do exercício financeiro de 2020, conforme cronograma elaborado pela autoridade competente, observada a prioridade de regularização conforme a ordem decrescente da soma dos valores dos incentivos fiscais ou financeiro-fiscais concedidos às pessoas jurídicas.

§ 2º O disposto no § 3º do art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, em relação aos TAREs já formalizados e que não se encontrem em vigor na data de publicação desta Lei, será integralmente cumprido no prazo de 3 (três) anos, limitado àqueles formalizados no período de até 10 (dez) anos anteriores à publicação desta Lei.

§ 3º A celebração de qualquer aditivo para fins de prorrogação ou repactuação de TAREs vigentes submeter-se-á, desde logo, ao disposto no art. 43-B da Lei nº 11.651, de 1991, independentemente do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de outubro de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

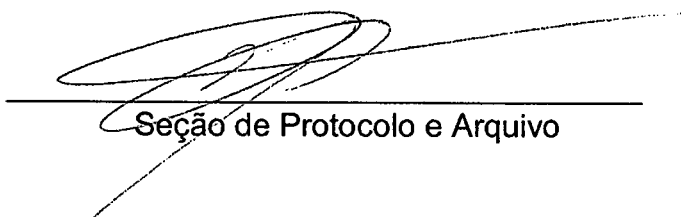

Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 303, de 29/10/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 14/11/19, via ofício nº 1.062/P e, 05/12/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 604/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 05/12/19.



Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 10 / 12 / 2019

1º Secretário